



LEI Nº 025/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Regulamenta o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 1º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural, criado no Município de Campo Maior, é órgão colegiado, com as atribuições previstas no tocante à preservação do Patrimônio Cultural material e imaterial, assim como do Patrimônio Natural do Município de Campo Maior.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural será paritário e composto por 12 (doze) membros titulares, assim distribuídos:

- I- 06 (seis) representantes do Poder Público;
- II- 06 (seis) representantes da Sociedade Civil.

Art. 3º. Os Membros do Conselho serão indicados pelas entidades e órgãos que representarem e, posteriormente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º. Compete ao Conselho:

- I - propor as bases da política de preservação do patrimônio cultural material e imaterial e do patrimônio natural do Município de Campo Maior;
- II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos do tombamento e cancelamento, assim como do registro e cancelamento do registro;
- III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público na preservação do patrimônio cultural e natural quanto:

- a) à modificação, à transformação, à restauração, à pintura ou à remoção de bem tombado pelo Município;
- b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros ou para a instalação de atividade comercial ou industrial



em imóvel tombado pelo Município;

c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, uma ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou visibilidade e bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV - receber, examinar as propostas de proteção a bens culturais e naturais encaminhadas na forma da lei municipal;

V - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança de acordo com a Lei Federal nº 10.257, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural e natural;

VI - permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e registro e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal nomeará e empossará o Conselho dentro do prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º. O Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno dentro de 90 dias a partir de sua posse.

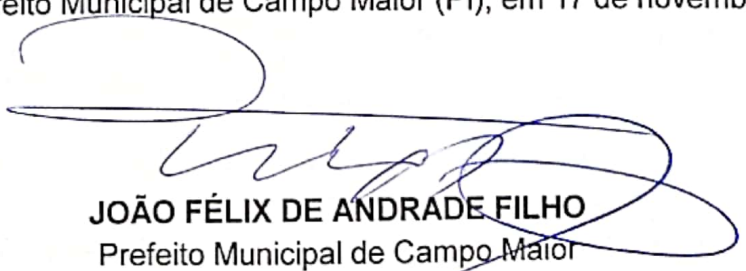
Parágrafo Único - O Regimento Interno será homologado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 dias após sua cientificação.

Art. 7º. As decisões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural Natural subordinam-se às diretrizes emanadas da Lei Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior (PI), em 17 de novembro de 2021.


JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal de Campo Maior